

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1672966 - MG  
(2020/0050229-4)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : JOANA LÚCIA BATISTA**  
**ADVOGADO : GUSTAVO BATISTA CARVALHO - MG153737**  
**AGRAVADO : ANGELA APARECIDA FERREIRA**  
**ADVOGADO : EULER FERREIRA DOS SANTOS - MG039964**

#### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA RECORRIDA. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A ora agravante não apontou precedente apto à reforma da monocrática.
2. O especial foi suficientemente fundamentado, com clara argumentação a respeito do dispositivo de lei federal apontado como violado. Os argumentos formulados permitiram a plena compreensão da controvérsia. Esclareça-se que fundamentação sucinta não se confunde com ausência de motivação. Inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF.
3. O conhecimento do recurso pela violação da lei federal dispensa a análise da divergência jurisprudencial alegada sobre a mesma questão.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de dezembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.966 - MG  
(2020/0050229-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : JOANA LÚCIA BATISTA  
**ADVOGADO** : GUSTAVO BATISTA CARVALHO - MG153737  
**AGRAVADO** : ANGELA APARECIDA FERREIRA  
**ADVOGADO** : EULER FERREIRA DOS SANTOS - MG039964

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 576/603) interposto contra decisão (e-STJ fls. 514/516) desta relatoria que, em juízo de reconsideração de monocrática da Presidência do STJ, conheceu do agravo nos próprios autos para dar provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que a Súmula n. 284 do STF deve ser aplicada ao recurso interposto pela parte contrária, em virtude da falta de indicação do permissivo constitucional que autorizaria o conhecimento do especial.

Quanto à divergência, afirma que a parte recorrente não comprovou o dissídio jurisprudencial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 688/700), requerendo o desprovimento do recurso e a aplicação de multa processual.

É o relatório.

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.966 - MG  
(2020/0050229-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : JOANA LÚCIA BATISTA  
**ADVOGADO** : GUSTAVO BATISTA CARVALHO - MG153737  
**AGRAVADO** : ANGELA APARECIDA FERREIRA  
**ADVOGADO** : EULER FERREIRA DOS SANTOS - MG039964

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA RECORRIDA. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A ora agravante não apontou precedente apto à reforma da monocrática.
2. O especial foi suficientemente fundamentado, com clara argumentação a respeito do dispositivo de lei federal apontado como violado. Os argumentos formulados permitiram a plena compreensão da controvérsia. Esclareça-se que fundamentação sucinta não se confunde com ausência de motivação. Inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF.
3. O conhecimento do recurso pela violação da lei federal dispensa a análise da divergência jurisprudencial alegada sobre a mesma questão.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.966 - MG  
(2020/0050229-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : JOANA LÚCIA BATISTA  
**ADVOGADO** : GUSTAVO BATISTA CARVALHO - MG153737  
**AGRAVADO** : ANGELA APARECIDA FERREIRA  
**ADVOGADO** : EULER FERREIRA DOS SANTOS - MG039964

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida (e-STJ fls. 514/516):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 494/500) interposto contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo nos próprios autos para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega não ser aplicável a Súmula n. 284 do STF e que "os permissivos constitucionais do recurso especial interposto pela Sr.<sup>a</sup> Ângela Aparecida Ferreira, ora agravante, são os previstos no art. 105, *caput*, inc. III, alíneas 'a' e 'c', da CF" (e-STJ fl. 496).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 502/508).

É o relatório.

Decido.

A decisão da Presidência do STJ entendeu "incid[ir] o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não houve a indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso especial" (e-STJ fl. 490).

No entanto, o especial afirmou que "Cabe o presente recurso na medida em que restam violados os artigos: a um, o art. 1.018, §2º, do CPC/2015; a dois, contrariedade à jurisprudência desta c. CORTE SUPERIOR" (e-STJ fl. 338).

Desse modo, afasto o rigor formal e reconsidero a decisão agravada, proferida pela Presidência do STJ, e passo ao exame do recurso.

Cuida-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão (e-STJ fls. 435/439) que inadmitiu recurso especial por aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

O agravo (e-STJ fls. 446/456) refuta os fundamentos da decisão agravada e alega o cumprimento de todos requisitos legais para recebimento do especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 329):

AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA – AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISITOS DO ART. 1.018 DO CPC/2015 - DESCUMPRIMENTO - RECURSO INADIMISSÍVEL. Nos termos do disposto do art. 1.018, §2º do CPC/15, não sendo eletrônicos os autos, a parte agravante, no prazo de três dias a contar da interposição do agravo de instrumento, requererá a juntada aos autos do processo principal de cópia da petição do agravo, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso. O descumprimento da exigência do §2º do art. 1.018, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.

O recurso especial (e-STJ fls. 336/341), fundamentado no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, argumentou que "a agravada apresentou contrarrazões ao agravo de

# Superior Tribunal de Justiça

instrumento, ou seja, exerceu o seu direito de defesa, motivo pelo qual não há que se falar na inadmissibilidade do recurso interposto pelo descumprimento da exigência do art. 1.018, §§ 2º e 3º do CPC/2015" (e-STJ fl. 341).

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ fls. 408/426).

Passo à análise da insurgência.

O acórdão recorrido afirmou que "a parte Agravada arguiu e comprovou o descumprimento do artigo 1.018, §3º do CPC/15, afirmando que o agravante não juntou ao processo de origem a peça do agravo de instrumento, tampouco a relação das peças obrigatórias e facultativas que instruíram o referido recurso, evidenciando-se, pois, descumprimento à referida norma processual. a parte Agravada arguiu e comprovou o descumprimento do artigo 1.018, §3º do CPC/15, afirmando que o agravante não juntou ao processo de origem a peça do agravo de instrumento, tampouco a relação das peças obrigatórias e facultativas que instruíram o referido recurso, evidenciando-se, pois, descumprimento à referida norma processual" (e-STJ fl. 331).

Por tal motivo, o Colegiado de origem manteve a decisão que não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do art. 1.018, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Ocorre que, de acordo com a jurisprudência do STJ, quando a parte agravada apresenta contrarrazões ao agravo de instrumento e exerce seu direito de defesa, não há falar na inadmissibilidade do agravo de instrumento pelo descumprimento da exigência do § 2º do art. 1.018 do CPC/2015.

Nessa ordem de ideias:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ART. 1.018, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM SOBRE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO REALIZADA ALÉM DO TRÍDUO LEGAL. AUSÊNCIA, NO CASO, DE PREJUÍZO DA PARTE ADVERSA. APELO NOBRE PROVIDO MONOCRATICAMENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A finalidade da regra do art. 526 do CPC/73, que encontra correspondência no art. 1.018 do CPC/2015, é "principalmente, proporcionar à parte contrária o exercício de sua defesa, evitando-se qualquer prejuízo processual. Inexistindo prejuízo à parte agravada e tendo esta exercido o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade. Precedentes" (AgRg no AREsp 636.518/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe de 13/10/2015).

2. No caso, tendo a agravada apresentado contrarrazões ao agravo de instrumento e exercido seu direito de defesa, não há que se falar na inadmissibilidade do agravo de instrumento pelo descumprimento da exigência do art. 1.018, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno não provido. (Aglnt no REsp n. 1.727.899/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe 25/4/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ART. 1.018 DO CPC/2015. ART. 526 DO CPC/73. DESCUMPRIMENTO NA ORIGEM. OBRIGATORIEDADE DE INFORMAR O JUÍZO DE ORIGEM SOBRE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE DE PROVA DE PREJUÍZO.

I - Apenas se ambos os processos tramitarem na forma eletrônica (autos originários e autos do agravo de instrumento), o agravante não terá a obrigação de juntar a cópia do inconformismo na origem. Precedente: REsp 1708609/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 24/08/2018.

II - O agravo de instrumento deve ser inadmitido apenas no caso de prova do prejuízo causado à parte agravada em decorrência da não juntada, aos autos originários, da comprovação da interposição do recurso. Precedentes: AgRg no AREsp 636.518/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 13/10/2015; REsp 1426205/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe

# Superior Tribunal de Justiça

01/08/2017.

III - Tendo a agravada apresentado contrarrazões ao agravo de instrumento e exercido seu direito de defesa, não há que se falar na inadmissibilidade do agravo de instrumento pelo descumprimento da exigência do art. 1.018, §§ 2º e 3º do CPC/2015.

IV - Recurso especial provido. (REsp n. 1.753.502/PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2018, DJe 13/12/2018.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o decreto da inadmissibilidade do agravo de instrumento, em razão do descumprimento da providência prevista no artigo 526 do CPC de 1973, condiciona-se à constatação do prejuízo da parte agravada" (AgInt no REsp 1.458.972/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/12/2018, DJe de 12/12/2018).

2. No caso, conforme consignado pela Corte estadual, a agravada apresentou resposta recurso e exerceu regularmente seu direito de defesa. Assim, não havendo prejuízo à parte, correta a decisão que admitiu o agravo de instrumento.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.656.273/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019.)

Nesses termos, tendo a parte agravada apresentado regularmente sua contraminuta e exercido seu direito de defesa, o acórdão recorrido merece ser cassado para que, superada a exigência contida no § 2º do art. 1.018 do CPC/2015, o agravo de instrumento seja livremente apreciado pelo Tribunal de origem.

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão da Presidência do STJ (e-STJ fls. 490/491), CONHEÇO do agravo nos próprios autos e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao TJMG a fim de que, superada a a exigência contida no § 2º do art. 1.018 do CPC/2015, julgue o agravo de instrumento como entender de direito.

Publique-se e intimem-se.

A agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada não observou a orientação do AgRg nos EAREsp 278.959/MG (Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/4/2016, DJe 6/5/2016) e não aplicou o entendimento consolidado no enunciado n. 284 da Súmula do STF, bem como que a ora agravada não demonstrou o dissídio jurisprudencial em seu recurso especial.

Em primeiro lugar, com relação ao citado precedente da Corte Especial, cumpre observar que se trata de julgamento de recurso interposto na vigência do CPC/1973, enquanto o caso dos autos trata de especial interposto quando em vigor o CPC/2015. A ora agravante deveria ter fundado sua alegação em precedente da Corte Especial decidido à luz do CPC/2015 e submetido a amplo contraditório – o que não ocorreu. Nessa ordem de idéias, confirmam-se os Enunciados Administrativos n. 2 e 3 do STJ:

Enunciado Administrativo n. 2 do STJ: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

# Superior Tribunal de Justiça

Enunciado Administrativo n. 3 do STJ: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Ademais, consolidando posições doutrinárias, confirmam-se também os Enunciados n. 2 e 460 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

Enunciado n. 2 do FPPC: *Para a formação do precedente, somente podem ser usados argumentos submetidos ao contraditório.*

Enunciado n. 460 do FPPC: *O microsistema de aplicação e formação dos precedentes deverá respeitar as técnicas de ampliação do contraditório para amadurecimento da tese, como a realização de audiências públicas prévias e participação de amicus curiae.*

Portanto, não há falar em descumprimento de precedente.

De outro lado, quanto à aplicação da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"), reitero que o especial foi suficientemente fundamentado, tendo argumentado a recorrente, ora agravada, que o acórdão recorrido teria violado o § 2º do art. 1.018 do CPC/2015 e divergido de julgados desta Corte Superior. Com efeito, os argumentos formulados permitiram a plena compreensão da controvérsia e da alegação de violação da lei federal. Lembre-se, aliás, que fundamentação sucinta não se confunde com ausência de motivação. Nesses termos, irretocável a decisão que afastou a aplicação da referida súmula do STF.

Ao final, esclareço que a decisão agravada conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento por ofensa à lei federal. De tal modo, foi desnecessário o exame da alegação de divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Corroborando o entendimento:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITA A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO ARGUIDA PELO RÉU. RECORRIBILIDADE IMEDIATA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO RECURSO COM BASE NO ART. 1.015, II, DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. QUESTÕES DE MÉRITO, SEJA NO ACOLHIMENTO, SEJA NA REJEIÇÃO.

(...)

5- Provido o recurso especial pela violação à lei federal, fica prejudicado o exame da questão sob a ótica da divergência jurisprudencial.

6- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.738.756/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/2/2019, DJe 22//2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO "EXTRA PETITA". NÃO OCORRÊNCIA. MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. O especial defendeu que a parte ora agravante deu ensejo à execução extrajudicial, pugnou pelo reconhecimento da ofensa ao princípio da causalidade e pela aplicação do disposto no "caput" do art. 85 do CPC/2015. A decisão agravada reconheceu que os

# Superior Tribunal de Justiça

ora agravantes deram causa à execução e inverteu os ônus de sucumbência. Nesses termos, não há falar em deficiência de fundamentação do especial ou em julgamento fora do pedido.

2. O conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional dispensa a análise da divergência jurisprudencial alegada sobre a mesma questão. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt nos Edcl no AREsp 1.679.757/MS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar multa processual, uma vez que a parte apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório que enseje sanção processual, tampouco se evidencia, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar a punição.

É como voto.





# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.672.966 / MG

Número Registro: 2020/0050229-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10388150021045004 07770860820198130000 00210450420158130388

Sessão Virtual de 01/12/2020 a 07/12/2020

### Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANGELA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO : EULER FERREIRA DOS SANTOS - MG039964

AGRAVADO : JOANA LÚCIA BATISTA

ADVOGADO : GUSTAVO BATISTA CARVALHO - MG153737

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOANA LÚCIA BATISTA

ADVOGADO : GUSTAVO BATISTA CARVALHO - MG153737

AGRAVADO : ANGELA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO : EULER FERREIRA DOS SANTOS - MG039964

## TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de dezembro de 2020